

J7

**DELIBERAÇÃO**  
**Sobre**  
**DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS DA “ATLANTIRÁDIO – SOCIEDADE DE**  
**RADIODIFUSÃO, Lda.”**

(Aprovada em reunião plenária de 5 de Fevereiro de 2003)

**I - INTRODUÇÃO**

1. A sociedade Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda<sup>a</sup>, titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho de Ponta Delgada, frequência 106.3MHz, requereu, em 13 de Novembro de 2002 e ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº4/2001, de 23 de Fevereiro a autorização, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, para divisão e cessão de quotas do capital dessa sociedade comercial.
2. Esse capital, realizado em 5.985,58€, é titulado da seguinte forma: Gabriel da Silva e Carlos Alberto Pires Antunes, cada um deles com uma quota de 2.992,79€.
3. Solicita o requerente a autorização para divisão e cessão das quotas dos actuais sócios a favor de Mário Jorge Silva Travanca, ficando cada um deles com um terço do capital.
4. Anexos ao requerimento, foram apresentados os seguintes documentos:
  - i. Declarações de Gabriel Silva, Carlos Alberto Pires Antunes e Mário Jorge Silva Travanca, de não participação em mais de cinco operadores de radiodifusão sonora;
  - ii. Declarações de Mário Jorge Silva Travanca de compromisso de cumprimento do disposto no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - iii. Declarações de Mário Jorge Silva Travanca de compromisso de respeito pelo disposto no número 4 artigo 7º da mencionada lei.

1452x

- iv. Declarações de Mário Jorge Silva Travanca de compromisso de observância das premissas determinantes da renovação do alvará da Rádio Atlântida. /9

## II – ENQUADRAMENTO LEGAL

A Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, estabelece no número 1 do artigo 18º que *“a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo da empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão, só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACCS.”*

Por sua vez, o número 2 da norma em apreciação dispõe que esta Alta Autoridade *“decide no prazo de 30 dias, após a verificação e ponderação das condições iniciais que foram determinantes para atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, e garantindo a salvaguarda das condições que a habilitaram a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.”*

O negócio em questão está sujeito às restrições previstas no artigo 6º da citada Lei da Rádio: *“a actividade de radiodifusão, não pode ser exercida ou financiada por partidos políticos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas”*. Acresce que os números 3 e 4 do artigo 7º do diploma, definem que *“cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão”* e que *“não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programas de âmbito local”*.

No caso em que cumpre decidir, havendo aquisição por parte de um novo sócio de uma terça parte do capital social de um operador de rádio, tal configura,

efectivamente, uma situação de alteração do controlo da empresa, sujeita ao disposto no referenciado artigo 18º e, conseqüentemente, à autorização prévia da Alta Autoridade para a Comunicação Social. /7

### **III – APRECIACÃO**

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, conclui-se que:
  - 1.1. O alvará de que é titular a Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda foi renovado por Deliberação desta Alta Autoridade (13 de Julho de 2000), pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no número 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;
  - 1.2. O ora adquirente e os actuais sócios da Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Lda declararam não deter participação em mais de cinco operadores de radiodifusão, nem deter, no mesmo município, participações superiores a 25% do capital social de mais de um operador radiofónico, pelo que se encontra satisfeito o estabelecido pelos números 3 e 4 do artigo 7º da Lei da Rádio;
  - 1.3. Compromete-se o adquirente a prosseguir o projecto inicial da rádio em questão;
  - 1.4. Declara o adquirente, sob compromisso de honra, não se encontrar em nenhuma das situações prevista no artigo 6º da Lei da Rádio;
  - 1.5. Da concretização do negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que levaram à atribuição e renovação do alvará nem para os interesses do auditório potencial da rádio em causa.
2. Podem, assim, considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, pelo que se justifica a pronúncia favorável desta Alta Autoridade.

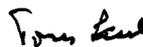
### **IV – CONCLUSÃO**

Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, apreciado o requerimento que lhe foi presente pela Atlantirádio – Sociedade de Radiodifusão, Ldª, de acordo com o artigo 18º da Lei nº.4/2001, de 23 de Fevereiro, delibera autorizar a divisão e cessão das quotas de que são titulares Gabriel da Silva e Carlos Alberto Pires Antunes, a favor de Mário Jorge Silva Travanca, por se terem como satisfeitos os requisitos legais para o efeito exigíveis e no entendimento de que o novo sócio não ficará detentor de participações em mais de cinco rádios.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de Joel Frederico da Silveira (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice – Presidente), Manuela Matos, Maria de Lurdes Monteiro e José Manuel Mendes, e abstenções de Artur Portela, Sebastião Lima Rego e Carlos Veiga Pereira.*

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 5 de Fevereiro de 2003**

**O Presidente**



**Armando Torres Paulo**

**Juiz-Conselheiro**

JFS/AF